



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.001132/2005-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.882 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** SIMPLES.  
**Recorrente** SERVTEC 2001 COM. DE PEÇAS LTDA. EPP.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OPÇÃO PELO SIMPLES. PRÁTICA DE ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. VEDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Versa o presente processo administrativo de pedido de inclusão no Simples, protocolado na DRF de origem em 30/06/2005 (fl. 01), retroativo a 01/02/2003 (fl. 01).

Sobredito pedido de inclusão não foi acolhido pela autoridade administrativa ao fundamento de que a recorrente explora atividade vedada para opção do regime simplificado (fl. 38).

Regulamente notificada da citada decisão (fl. 48), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 41 - 43), alegando em síntese a tempestividade de sua insurgência e sustentando que a apesar de seu ato constitutivo declinar a atividade considerada vedada pela DRF de origem (*"assistência técnica para [...] refrigeração comercial, industrial"*), jamais teria exercitado tal atividade e teria direito ao que preceituado na Lei nº 10.964/2004, que versaria regra permissiva de ingresso no Simples, com efeitos retroativos inclusive, para aqueles que se dedicassem às atividades de manutenção e reparação de eletrodomésticos (atividade econômica efetivamente explorada).

A 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 50 a 52, indeferiu a solicitação, fundamentando para tanto que os autos estariam instruídos com cópia dos atos constitutivos (fls. 17 - 32, 45 - 47) levados a arquivamento na repartição pública competente, frisando-se, diante disso, que o objeto de atividade econômica, domina a vontade do Contribuinte, chancelada, a propósito, por ato de terceiro desinteressado, isto é, pelas repartições públicas do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e que isso significa isto que os atos constitutivos levados a arquivamento (contrato ou estatuto social, declaração de firma individual) são meios de prova servientes a permitir melhor e precisa aproximação sobre a real atividade desempenhada pelo Contribuinte.

Dito isso, concluiu-se que no caso da recorrente os atos constitutivos e as consequentes alterações, demonstrariam que a contribuinte em questão exerce/exerceu a atividade de "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA [...] REFRIGERAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL ", situação considerada impeditiva.

Com tais constatações, entendeu a decisão recorrida não ser possível concluir que a Contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII), e que sem maiores elementos de prova a colocar à luz a real atividade desempenhada pelo Contribuinte não se

teria condições de saber se o interessado incide em alguma vedação para efeito de ingresso/permanência no Simples respeitante ao quesito "atividade econômica".

Destacou-se ainda, que o Simples seria um benefício fiscal, logo, se o interessado quer fazer *jus* a ele não pode deixar campo aberto à dúvida sobre a satisfação das condições exigidas, assentando-se que a vedação estampada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 (vigente à época), seria de ordem objetiva, de sorte que o impedimento traçado tem assento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (que se constituiria num critério subjetivo).

No tocante ao pleito da recorrente quanto à Lei nº 10.964/2004, destacou a decisão recorrida ser necessário ressaltar a especialidade da matéria, mencionando-se que na citada lei seria traçada regra permissiva de ingresso/permanência no Simples afeta a atividades de manutenção e reparação exclusivamente dos itens que especifica (automóveis, caminhões, ônibus, veículos automotores, motocicletas, motonetas, bicicletas, máquinas de escritório e de informática, aparelhos eletrodomésticos), entre os quais não constaria referência à "refrigeração comercial, industrial".

Devidamente notificada da decisão desfavorável (fls. 64 - 68), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 69 – 76), alegando que se aplicaria o princípio da boa fé, porquanto assim procedeu com a opção pelo regime do Simples, porquanto jamais exerceu atividade de manutenção em máquinas de refrigeração industrial, salientando que a atividade desenvolvida, de acordo com seu porte e estrutura, se constitui unicamente em serviços de manutenção e reparação de aparelhos domésticos e comercialização das respectivas peças.

No mais, sustentou a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva e da igualdade defendendo sua eficácia no caso concreto e concluindo ao pugnar pelo provimento do recurso e conseqüente cancelamento do Ato Declaratório Executivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão versada nos autos se relaciona à exclusão de contribuinte por constatada prática de atividade vedada ainda na vigência do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Segundo entendeu a decisão recorrida, o fato de constar-se nos Atos Constitutivos da empresa recorrente o objeto social destinado a "prestação de serviços de assistência técnica para refrigeração comercial, industrial", seria hipótese suficiente a caracterizar a prática de atividade vedada.

A recorrente, por seu turno, afirma que a despeito da citada atividade constar de seu Contrato Social, jamais se dedicou a ela, limitando-se a prestar serviços de reparos em aparelhos domésticos.

Sendo assim, a hipótese dos autos passa pelo enfrentamento da vedação contida à época no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, para daí depreender-se se a recorrente podia/pode optar pelo citado regime de tributação.

Nessa ordem das ideias, importante registrar que o rol do inciso XIII, do artigo 9º da revogada Lei 9.317/96, dizia respeito a profissões regulamentadas, em que a sociedade estivesse voltada à prestação de serviços para contratação em razão da qualificação técnica do profissional ou do seu especial talento e que indiscutivelmente esse é o desiderato da impossibilidade de opção pelo regime em comento, reprisada no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06.

Nessa toada, não se pode olvidar que o legislador, ao entender que os profissionais liberais possuem qualificação especial, considerou que estes não seriam sujeitados ao impacto do domínio de mercado das grandes empresas, nem constituiriam, em satisfatória escala, uma grande fonte de geração de empregos, enfim, suas atividades não se equiparam com as de uma microempresa, ainda que muito se assemelhem.

Precisamente neste sentido firmaram-se os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a ensejar, inclusive, a edição da Súmula CARF nº 57, consagrada de que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples, confira-se seu teor, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.**

Processo nº 10805.001132/2005-60  
Acórdão n.º **1301-00.882**

**S1-C3T1**  
Fl. 3

---

Não prospera, portanto, a exclusão da recorrente pela prática de atividade tida por vedada simplesmente por conter-se em seus atos constitutivos o objeto social de "prestação de serviços de assistência técnica para refrigeração comercial, industrial", motivo pelo qual, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para os fins de reformar a decisão recorrida e cancelar-se a exclusão da contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.